SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000069-89.2018.8.26.0555**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 55/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

713/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 95/2018 - 3º Distrito Policial

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROGERIO FRANCISCO RONDINE CEZARIO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ROGÉRIO FRANCISCO RONDINE CEZARIO

(R. G. 28.298.537-2), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, INCISO i, DO Código Penal, porque no dia 23 de março de 2018, por volta das 12h52, na Rua Tiradentes, nº 269, Vila Elizabeth, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si do interior do veículo Toyota/Corolla, placas FGO -4553, uma calculadora marca Cassio, um par de óculos de sol da marca Atitude, um par de óculos de sol da marca Ray-Ban, um compressor da marca Schulz, uma maleta de ferramentas e uma bolsa escolar com materiais diversos em seu interior, bens avaliados globalmente em R\$ 775,00, tudo pertencente a Djalma Alex Milani.

Foi preso e autuado em flagrante, obtendo a liberdade provisória na audiência de custódia mediante a imposição de medidas cautelares.

Recebida a denúncia (fls. 88), o réu foi citado (fls. 100) e respondeu a acusação (flçs. 103/104). Na instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls. 121 e 122), sendo em seguida o réu interrogado (fls. 123/124). Deliberou-se diligência para a vinda do laudo pericial (fls. 125), que está juntado a fls. 135/136. Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 141/143), enquanto a defesa pugnou pelo reconhecimento do furto privilegiado (fls. 147/154).

É o relatório. D E C I D O.

Ao ser interrogado no inquérito e também em Juízo, aqui em presença de sua defensora, o réu confessou a autoria do furto (fls. 6 e 124).

A confissão do réu está confirmada na prova obtida na instrução do processo, como é possível observar dos depoimentos colhidos (fls. 121 e 122) e da apreensão de parte da "res furtiva" em seu poder (fls. 11/12).

Certa, portanto, a autoria. E a materialidade também está demonstrada no BO e auto de apreensão de fls. 8/12.

Presente a qualificadora do rompimento de obstáculo, demonstrada no laudo pericial de fls. 135/136, porque para a perpetração da subtração o réu danificou a porta do veículo para ter acesso ao seu interior.

A defesa sequer procurou contestar a autoria, argumentando apenas a ocorrência do furto privilegiado levando em conta o valor dos objetos subtraídos.

De fato o valor dos bens furtados é inferior a um salário mínimo e houve a recuperação. Contudo, o prejuízo da vítima, com

os danos causados em seu carro, foi muito superior ao dos bens. De ver ainda que os danos no carro não foram recuperados na totalidade por envolver dano na coluna, cuja restauração é difícil, comprometendo o valor do veículo, indica que o benefício não pode ser concedido.

A despeito de a lei referir-se que seja de "pequeno valor a coisa furtada", o critério que deve ser aplicado é o do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, que se mostra mais consentâneo com a realidade dos fatos e vem sendo adotado na atualidade pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos citados pelo Ministério Público em suas alegações finais (fls. 142/143).

Assim, deixo de reconhecer para o presente caso a hipótese prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima de 2 anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadores, já que não existe agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderá ir aquém do mínimo já estabelecido, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Condeno, pois, ROGÉRIO FRANCISCO RONDINE CEZÁRIO, à pena de dois (2) dois anos de reclusão e de 10 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais e por entender mais vantajoso para o réu, ainda observando as poucas consequências do crime, concedo ao réu o "sursis", por dois anos, mediante as condições de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e de comparecimento mensal para justificar suas atividades. A admonitória será realizada

oportunamente.

Em caso de cumprimento de pena o regime

será o aberto.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

Destrua-se o instrumento apreendido (fls.

116).

P. I. C.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA